São Caetano do Sul, 12 de junho de 2018.

Aos senhores Licitantes,

Processo de Compras: n° 404/2018
Pregão Presencial: n° 30/2018

Assunto: Interposição de Impugnação por empresa fornecedora de Equipamento Médico Hospitalar.

Este processo licitatório estabelecido em consonância com os ditames do arcabouço jurídico pertinente ao tema, definido na modalidade pregão presencial tem por objeto a aquisição de diversos acessórios e equipamentos para o curso de Saúde Campus Centro e Medicina Campus Bela Vista dessa Universidade, tendo como critério de julgamento o menor preço por item, conforme descrito em Edital e seus anexos.

Tempestivamente o requerente supracitado se insurge contra o Edital, tomando-se como referência a suposta afronta ao artigo 3º da Lei 8666/1993, bem como os artigos 47º, 48º e 49º da Lei complementar 123/2006 de acordo com suas alegações. A aludida alegação de que o instrumento convocatório referente ao Pregão em epígrafe fere os princípios da Lei Geral de Licitações e Contrato, especificamente em seu artigo 3º, foi superado já com a introdução da redação que é dada pela Lei 12.349/2010, ao inciso I e posteriormente confirmada com a introdução da Lei complementar 147/2014. Ao lado da isonomia e da proposta mais vantajosa à administração, no Caput artigo 3º (8666/1993), uma nova finalidade foi dada às licitações públicas – *o desenvolvimento nacional sustentável*. Já no plano da Lei Complementar 147/2014, urge frisar que ao alterar o dispositivo anteriormente citado, tornou o tratamento diferenciado com o escopo de promover o desenvolvimento econômico e social compulsório.

> *"Nesse sentido, necessário é atentar para o fato de que pela redação original do artigo 47, a norma previa o tratamento diferenciado e*

> *simplificado como uma* ***faculdade administrativa*** *ao fixar que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal,* ***poderá*** *ser concedido tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte'. A forma impositiva do verbo* ***"deverá"*** *passa a trazer um conteúdo jurídico e um norte hermenêutico significativamente diverso. Logo, se no regime anterior as entidades federativas podiam alegar inexistência de regulamentação própria para deixar de conceder o tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP, diante das novas regras, desaparece este óbice normativo",* como descreve o doutrinador José Anacleto Abduch Santos. (N.N.)

A inclusão do item 2.2 no Edital, ao contrário do alegado pela requerente, registra amparo na redação dada pela Lei Complementar 147/2014 em seu artigo 48º inciso II, ademais, o instrumento convocatório no subitem 2.2.1, com a finalidade de atendimento aos princípios da economicidade e eficiência cria a condição de participação para as organizações empresarias que eventualmente não se enquadrem na Lei complementar 123/2006, para qualquer item licitado, resguardando o princípio da legalidade.

A requerente aponta (peça recursal, item 6) que essa administração fere o artigo 48 da LC 123/2006, ao apontar no inciso I que a participação exclusiva em processo licitatório de organização empresarial que se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte lhe é assegurado quando se tratar de compra pública cujo valor estimado não supere oitenta mil reais. Vosso apontamento nesse quesito estaria em perfeita consonância com a legislação, desde que se despreze o dispositivo 147, contudo, cabe à requerente colacionar a redação descrita na LC 123 com aquela que é dada pela introdução da Lei Complementar 147/2014.

> *"deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte* ***nos itens de contratação*** *cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais)" N.N.*

Essa administração tornou público o processo de compra 404/2018 em período semelhante ao designado a partir da publicação do instrumento convocatório, com vistas franqueadas a qualquer pessoa física e/ou jurídica interessada em consultar os aspectos pertinentes ao processo, portanto, a alegação de que o Edital não determina valor de referência, não obstante, resta claro não se configurar óbice do

ponto de vista de acesso às estimativas apuradas com base nos orçamentos obtidos no mercado ofertante para todos os itens objeto da licitação. Aliás, a Lei 10520/2002 em seu artigo 3º prevê a obrigatoriedade de se elaborar orçamento, como elemento indispensável ao processo de compra pública a ser adotado nesta modalidade.

No que concerne à alegação de que o Edital pregão 30/2018 fere o inciso II do artigo 49 da mesma Lei, está em desacordo com o entendimento dessa administração. A principal razão que dá sustentação ao nosso posicionamento, guarda relação com a presença dessas organizações empresariais em resposta ao fornecimento de orçamentos que permitiram a formação das estimativas utilizadas como reserva para contratação do objeto ora licitado, ademais, em vossa alegação, essa imaculada instituição empresarial não registrou qualquer elemento que possa corroborar com tal questionamento, o que evidentemente pode se traduzir em ação meramente especulativa.

A análise da presente peça recursal interposta por vossa senhoria, resta claro que não assiste razão às alegações, vez que esta Administração não descumpre as normas contidas na legislação vigente que trata do tema, tampouco fere o princípio da isonomia ancorado na Lei 86666/1993, ou quaisquer outros princípios do processo licitatório, posto que as condições e os requisitos ali contidos guardam estreita semelhança às determinações apontadas no instrumento convocatório. Desse modo, não havendo ilegalidade nos termos do Edital, não há de se falar em retificação e/ou republicação do Edital.

Lúcio Flávio Dantas
Pregoeiro